PROCESSO Nº: 185847/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3310/19 - **PRIMEIRA CÂMARA**
Prestação de Contas Anual. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA. Exercício de 2018. Contas regulares.
RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA, CPF 675.461.029-87, Superintendente da entidade no período.
2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R$ 11.047.000,00 (onze milhões e quarenta e sete mil reais).
3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
203980/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1981/2016	Regular
244419/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4644/2016	Regular
268710/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2295/2018	Regular
226809/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	679/2019	Regular com ressalvas[3]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3136/2019 (peça 10), firmada pela Analista de Controle Eliane Maria Comparim Santos, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[4] e o estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[5], pronuncia-se do seguinte modo:
Efetivado o exame da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.
5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 771/2019 (peça 11), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manisfesta não se opor à regularidade das contas.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas da senhora SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA, Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, relativas ao exercício financeiro de 2018.
2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:
- Julgar regulares as contas da senhora SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA, Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, relativas ao exercício financeiro de 2018.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."
2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3136/2019-CGM-Primeiro Exame (peça 10).
3. No Acórdão n.º 679/2019 – Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, restou assim decidido:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas da senhora SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA, Diretora Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA no exercício de 2017.
No caso em tela, a ressalva foi consignada em razão de retificação de dados do SIM-AM originalmente encaminhados no prazo e dados efetivamente enviados extemporaneamente, mas, ainda assim não superiores a 30 dias, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, permite o afastamento de sanção pecuniária.
4. Instrução Normativa n.º 141/2018 deste Tribunal.
5. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios

PROCESSO Nº: 207450/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ELENICE MALZONI, THIAGO KRONIT FERRO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3311/19 - PRIMEIRA **CÂMARA**
Prestação de Contas Anual. FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA. Exercício de 2018. Contas regulares.
RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora ELENICE MALZONI, CPF 284.002.679-15, Presidente da entidade no período.
2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R$ 110.906.061,91 (cento e dez milhões, novecentos e seis mil e sessenta e um reais e noventa e um centavos).
3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
218996/15	2014	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	4018/2016	Regular com aplicação de multa[3]
763920/16	2014	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	1704/2017	Conhecimento e provimento[4]
263278/16	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2648/2017	Regular com ressalvas[5]
309131/17	2016	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3078/2018	Regular com ressalvas[6]
286941/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3099/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[7]
849849/18	2017	RECURSO DE REVISTA	CGM	-	-	[[8]]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3553/2019 (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[9] e o estabelecido no art. 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[10], pronuncia-se do seguinte modo:
Efetivado o exame da prestação de contas da FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.
5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 847/2019 (peça 11), da lavra da Procuradora Valéria Borba, "com base no opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal", opina pela regularidade das contas.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação apresentada pelo gestor, bem como das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas da senhora ELENICE MALZONI, Presidente da FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, relativas ao exercício financeiro de 2018.
2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:
- Julgar regulares as contas da senhora ELENICE MALZONI, Presidente da FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, relativas ao exercício financeiro de 2018.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Fundação Púbica de Direito Público."
2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3553/2019-CGM-Primeiro Exame (peça 9).
3. No Acórdão n.º 4018/2016 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, restou assim decidido:
I. Julgar pela regularidade das contas da Fundação de Ação Social de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF

Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF n.º 029.908.989-48, Presidente da entidade no período, diante do atraso com relação ao prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM.

4. *No Acórdão n.º 1704/2017 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, restou assim decidido:*

I – Julgar pelo conhecimento do Recurso de Revista, dando-lhe provimento, *para afastar a aplicação da multa imposta a senhora Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet.*

5. *No Acórdão n.º 2648/2017 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:*

Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, presidente da F*undação de Ação Social de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.*

6. *No Acórdão n.º 3078/2018 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:*

Julgar regular com ressalva as contas da Fundação de Ação Social de Curitiba, referentes ao exercício de 2016, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM.

7. *No Acórdão n.º 3099/2018 – Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, restou assim decidido:*

a) Pela REGULARIDADE *COM RESSALVA das contas relativas ao exercício de 2017 da senhora Larissa Marsolik Tissot, CPF n° 032.179.209-29, presidente da Fundação de Ação Social de Curitiba no período de 01/01/2017 a 13/07/2017, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM, com a aplicação de uma multa prevista no art. 87, inc. III, "b", LC n° 113/2005, em decorrência dos mencionados atrasos;*

Pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas relativas ao exercício de 2017 da senhora Elenice Malzoni, CPF n° 284.002.679-15, presidente da Fundação de Ação Social de Curitiba no período de 14/07/2017 a 31/12/2017, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

8. *O Recurso de Revista n.º 849849/2018, se encontra em tramitação, sob a relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.*

9. *Instruções Normativas n.º 141/2018 deste Tribunal.*

10. Art. 225. *O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.*

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: **226276/19**
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR
INTERESSADO: ANDRE LUIS BOVO, JOÃO TOLEDO COLONIEZI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3312/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAR. Exercício de 2018. 2. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM. Saneamento. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ – CISPAR[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor ANDRÉ LUIS BOVO, CPF 037.151.789-30, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R$ 12.519.282,29 (doze milhões, quinhentos e dezenove mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
340880/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1061/2017	Regular com ressalvas[3]
225546/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2476/2017	Regular
301297/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	181/2019	Regular com ressalvas[4]
203400/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	GASRVF	ACO	1817/2019	Regular com ressalvas[5]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1764/19-CGM-Primeiro Exame (peça 8), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, apontou restrição quanto ao item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, assim descrita:

A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na contabilidade, conforme demonstração abaixo.

[...]

VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP – SIM AM (R$)	BP – ENTIDADE (R$)	DIFERENÇAS (R$)
[...]			
Total do superávit/déficit financeiro*	530.151,77	531.304,74	-1.152,97

Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

5. A unidade entendeu que as questões levantadas ensejam o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[6] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	IRREGULAR	ANDRE LUIS BOVO	037.151.789-30	Lei 4.320/64, art. 105 e 106 e art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/05, art. 87, IV, "g"

6. O senhor JOÃO TOLEDO COLONIEZI[7], por meio da petição n.º 518412/19 (peças 15-17), compareceu aos autos com documentação e defesa, conforme segue:

Sobre a desconformidade do demonstrativo, informa-se que foi necessário formular solicitação ao software contratado (SINOPSYS – CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA) para que o quadro demonstrativo do superávit/déficit do exercício fosse corrigido, afim de sanar a diferença existente entre o demonstrativo da entidade e os dados enviados no SIM-AM.

Isso porque foi informado pelo Consórcio um valor referente fonte 094, a qual não faz parte do relatório para compor o saldo do quadro, conforme foi identificado após apontamento pelo Tribunal quando da análise do demonstrativo de 2018.

Assim, encaminha-se em anexo novo Balanço Patrimonial gerado em 30/07/2019, devidamente assinado pela Contadora responsável, Maiara Miranda, e também o comprovante de publicação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná (edição nº 1811, de 01/08/2019).

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3643/19 (peça 22), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório, entendendo saneado o item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, opina pela regularidade das contas, como segue transcrito:

Em sede de contraditório o interessado encaminha novo Balanço Patrimonial devidamente publicado (peças processuais nº 16 e 17), cuja análise permite afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior [...].

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão regulares.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 861/19 (peça 23), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Examinados os autos e calcado no expediente técnico, este Ministério Público de Contas corrobora integralmente o opinativo técnico e propugna pela regularidade desta Prestação de Contas em virtude da regularização da anormalidade inicialmente apontada. Resguarda-se, ainda, o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade das contas.

2. De fato, com fundamento na análise do contraditório realizada pela unidade técnica, tem-se por regularizado o item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM.

3. Nestes termos, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

- Julgue regulares as contas do senhor ANDRÉ LUIS BOVO, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAR, relativas ao exercício financeiro de 2018.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas do senhor ANDRÉ LUIS BOVO, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAR, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. *Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte,*